

O Professor: retratos através de textos constitucionais

Carlos Roberto Jamil CURY*

RESUMO: *O artigo procura analisar a figura do professor a partir de uma série de textos legais brasileiros – Constituições Federais, Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Constituições Estaduais de 1989.*

PALAVRAS-CHAVE: *Professor. Trabalhadores da educação. Textos Constitucionais (Federais e Estaduais). Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. História da Educação Brasileira.*

1. Introdução

Este estudo, ainda introdutório, tem por objetivo traduzir as diferentes versões jurídico-legais que vão traduzindo concepções sobre os professores.

Toma-se como matéria básica do estudo tanto as Constituições Federais, quanto as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as Constituições Estaduais de 1989.

É evidente que, inserido em uma Constituição, a figura do professor passa, de certo modo, a fazer parte do contrato maior da sociedade e não raras vezes ele é, sobretudo, um funcionário do Estado. Mas isto não significa que não se possa ver seu pertencimento a uma empresa educacional baseada na livre iniciativa e como tal sob sistema contratual de mercado.

Não é objetivo deste texto aprofundar teoricamente conceitos capazes de administrar a realidade em movimento que caracteriza o conjunto dos professores como categoria social ou como classe social.

Entretanto, textos constitucionais, devido à sua importância, traduzem importantes veios para se introduzir nestas temáticas questões tais como profissionali-

(*) Professor Titular da Faculdade de Educação / UFMG.

zação ou proletarização. Estas temáticas já possuem relevantes estudos que contribuem para o necessário aprofundamento.

Pode-se citar, entre outros, o número 4 da revista *Teoria e Educação*, que sob a modalidade de dossiê, busca interpretar o trabalho docente, acolhendo a contribuição de vários autores.

O objetivo deste estudo é o de sensibilizar pesquisadores no sentido de se debruçarem sobre a figura do perfil do docente a partir dos textos constitucionais e outros subsidiários a estes. Uma via para a compreensão mais profunda da inserção de determinadas características, nestes textos, pode valer-se dos Anais das respectivas Constituintes e dos debates legislativos em torno de leis ordinárias.

2. Olhando a figura do Professor nas Constituições Federais

Na Constituição Federal de 1988 pode-se ler, em seu art. 206, V, que é princípio do ensino

"a valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União."

Esta formulação, em uma Constituição Federal, é absolutamente inédita e por três motivos: primeiro, porque inscrita na Lei Maior Nacional; segundo, porque referida diretamente aos *"profissionais do ensino"* (CURY, 1989); terceiro, porque esta formulação é original em um texto constitucional republicano no Brasil.

Se há ineditismo, ainda que restrito (ARROYO, 1989), é legítimo indagar quais eram as formulações passadas em textos constitucionais da República – aliás, é a essa tarefa que passamos a nos dedicar a partir de agora.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 pode nos dar indicações do quanto se caminhou nestes 102 anos de República. Diz o art. 73 dessa Constituição que:

"Os cargos públicos civis, ou militares, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas."

Fala-se em "capacidade especial" na forma da lei, mas foge-se à idéia de concurso ou mesmo de qualquer detalhe quanto ao modo de avaliar esta "capacidade".

O art. 82 é mais taxativo:

"Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efectivamente os seus subalternos.

§ único: O funcionário público obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse ao desempenho dos seus deveres legais."

Tal dispositivo incluía os professores da rede federal. Além disso, dizia o art. 75 que

"A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação".

Algo bem diferente do que reza a nossa atual Constituição, que em seu art. 202, III assegura que a aposentadoria se dará após 30 anos ao professor e após 25 à professora, por efetivo exercício na função de magistério.

Durante a chamada Velha República, há uma referência à aposentadoria no projeto de reforma do ensino público de 1907 proposto por Tavares Lyra (cf. art. 1º e IX) e que diz o seguinte:

"O professor ou lente que atingir a idade dos 65 anos ou tiver 25 de exercício efetivo no magistério, poderá ser posto em disponibilidade no primeiro caso com vencimentos proporcionais ao tempo de exercício e no segundo, integrais até que, pela invalidez, seja aposentado." (cf. MOACYR, Primitivo, 3º vol., 1941)

A Constituição de 16/07/1934 possui três artigos que ajudam a ver o perfil do professor enquanto um detentor privilegiado da liberdade de pensamento e, no caso do serviço público, um concorrente às vagas disponíveis. Vejamo-los junto ao capítulo reservado à educação:

"Art. 148: Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual." (Grifo nosso)

"Art. 155: É garantida a liberdade de cátedra."

"Art. 158: É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º: Podem, todavia, ser contractados, por tempo certo, professores de nomeada nacionaes ou estrangeiros.

§ 2º: Aos professores nomeados por concurso para institutos officiaes cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade, nos cargos (...)."

Pode-se observar que as referências incluem a nomenclatura de professor e de detentor de cargo de magistério (mestre). Mas o mais curioso é a conceituação dada no primeiro artigo do capítulo da Educação. O art. 148 assinala como dever do Estado a assistência do *trabalhador intelectual*. Ressalte-se, de um lado, o papel interventor do Estado na regulamentação desta ocupação profissional e de outro, a definição deste profissional como *trabalhador*. Indício de proletarização ou expressão corrente à época?

Entre as vantagens, postas no capítulo sobre os funcionários públicos civis (cf. Título VII), está a que permite a acumulação de cargos públicos remunerados "*desde que haja compatibilidade dos horários de serviço*". Em geral, este tipo de permissão visava expressamente aqueles que, sendo profissionais em outras áreas, dedicavam-se também à tarefa de ensinar.

Tal capítulo já contém as disposições sobre férias anuais, aposentadoria compulsória aos 68 anos de idade, quesitos para investidura e, no caso de mulheres gestantes, 30 dias de licença remunerada.

Vê-se que o professor, enquanto funcionário público, torna-se um funcionário do Estado e passa a gozar de determinadas vantagens profissionais.

Por oposição, pode-se inferir que tais vantagens não são extensíveis diretamente aos professores que exercem sua profissão no âmbito da iniciativa privada. Mas pode-se conjecturar que tal iniciativa do Estado se impunha como paradigmática em relação à iniciativa particular.

A Constituição outorgada de 10 de novembro de 1937, embora não houvesse derogado muitos artigos da Constituição de 1934, pode ter seu espírito avaliado pelo parágrafo único do art. 164:

"Nenhum brasileiro poderá exercer função pública, uma vez provado não haver cumprido as obrigações os encargos que lhe incumbem para com a segurança nacional."

De outro lado, o art. 15, em seu inciso IX, diz que compete privativamente à União

"fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude."

Esta mesma Constituição limitava, pois, o exercício pleno das artes e ciências sob o critério da segurança nacional, a qual passaria a ditar as bases e as diretrizes da formação das gerações.

No capítulo reservado aos funcionários públicos já se coloca a possibilidade de aposentadorias especiais "de acordo com a natureza do serviço", embora já se estabeleça o limite de 30 anos de efetivo serviço, em casos de invalidez, para efeito de proventos integrais.

A caracterização de um profissional do serviço público com direitos trabalhistas vai se delineando com clareza, conquanto o cerceamento da liberdade de expressão atingisse frontalmente o exercício de ensinar.

Tudo indica que a área do ensino não-oficial rege-se pelas leis gerais do país, embora pressupusesse-se que o ensino oficial deveria oferecer-se como paradigma ao ensino privado.

A Constituição de 18 de setembro de 1946, promulgada pela Constituinte, prevê no art. 203 que

"Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas".

O professor, enquanto funcionário do Estado ou enquanto subordinado a uma empresa privada, porque presta um serviço público cuja natureza é tanto avessa ao lucro quanto multiplicadora do direito ao saber, não pode ser gravado com impostos.

O art. 186 confirma a exigência (desde a Constituição de 1934) de concurso para a primeira investidura no cargo público, enquanto que o art. 187 estatuiu a vitaliciedade para os professores catedráticos.

A exigência de concurso supõe alguma forma de carreira o que, por sua vez, pressupõe uma profissão controlada e que como tal vai se delineando dentro do âmbito público.

Já no capítulo sobre a educação, no tópico sobre legislação do ensino, o art. 168, incisos VI e VII, estabelece que

"para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de título e provas. será assegurada a vitaliciedade."

Além disso, também *"é garantida a liberdade de cátedra"*.

O curioso aqui é que, para o ensino superior livre se exige, para a cátedra, e pela primeira vez, o concurso de títulos e provas, seja porque visto como um artesão intelectual, seja porque visto como acima do engajamento em verdades parciais.

O professor é um intelectual voltado para o universal e por estar acima da parcialidade e desligado da exploração alheia, não deve pagar imposto. Mesmo que esteja em uma escola privada.

Mas há outros ângulos a serem vistos.

O capítulo referente aos funcionários públicos (Título VIII), além de confirmar alguns dispositivos das Constituições anteriores, regula a estabilidade (art. 188) e dispõe sobre a aposentadoria compulsória aos 70 anos e com vencimentos integrais aos que exerceram o cargo durante pelo menos 30 anos. É mantido, contudo, o dispositivo que possibilita a redução de tempo, atendendo à natureza especial do serviço.

Todas estas vantagens atendem, por princípio, tanto a perspectiva de uma continuidade técnico-profissional, apesar da descontinuidade dos governos, quanto a uma precaução face a investidas corruptíveis.

Embora a existência mais que sabida e denunciada do nepotismo seja uma prática no interior do serviço público, não é acomodando princípios a fatos viciados que se mudará a face das coisas.

Algumas mudanças significativas ocorrerão após o Golpe Militar de 1964 e que afetarão o perfil do professor.

A modernização conservadora que assolou o país desde então buscará estender à realidade os atributos do Capital e onde isto for difícil, buscar-se-á por este segmento do real sob o mesmo Capital.

Na esfera jurídico-constitucional, muitas emendas visarão adequar a legislação à nova ordem instalada à força.

Em 22 de junho de 1964, a emenda constitucional nº 9 deu ao art. 203 a seguinte redação:

"Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, excetuando-se da isenção dos impostos gerais."

A ordem jurídica começava a dar sinais de que algo mudara. Assim, pelo menos os impostos gerais o "artesão" deveria pagar junto com os outros cidadãos comuns.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967, também no capítulo da educação impunha, no art. 168, incisos V e VI que:

"o provimento dos cargos iniciais e finais da carreira do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial. É garantida a liberdade de cátedra."

Já o art. 177 ainda acrescentava:

"Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos (...) nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior."

Esta determinação, contudo, não valeria para os que fossem admitidos por concurso e tivessem dois anos de exercício no cargo (cf. art. 99). Isto significa que a estabilidade deixava de ser uma vantagem do servidor público em geral a partir dos novos concursos. Isto colocava, na prática, o quadro de professores catedráticos e vitalícios em regime de extinção.

Já a seção VII do capítulo VII trata dos funcionários públicos. Aí se pode ler a permissão de acumulação remunerada no caso de dois cargos de professor ou no caso de cargo de professor com outro de técnico ou científico.

A aposentadoria é concedida após 35 anos de serviço no caso de funcionários homens, e após 30 anos quando se tratar de mulheres, ressalvados os casos especiais que, de qualquer modo, não poderão ser inferiores a 25 anos.

À medida que vai desaparecendo o artesão, vai se consubstanciando a imagem de um trabalhador regido pela nova racionalidade burocrática que se complexifica sob o Capital.

Outras mudanças começam a se processar.

A emenda da Junta Militar, outorgada em 17 de outubro de 1969, não diferia muito do que se disse antes. Mantinha a vitaliciedade dos catedráticos nomeados até 15 de março de 1967 e o inciso sobre o provimento de cargos.

Mas desaparece a liberdade de cátedra e, em seu lugar, surge a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no art. 154 cuja redação era a seguinte:

"O abuso do direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção importará a suspensão daqueles direitos (...)."

A referência é aos direitos e garantias individuais cuja vigência estava, na prática, sujeita aos ditames dos atos institucionais.

Para todos os trabalhadores, bem como para os servidores públicos civis, o trânsito para sua inserção no interior da ordem capitalista se fez "pelo alto", mediado pelo arbítrio ditatorial.

As lutas da sociedade civil, incluindo as greves dos professores – cujo arrocho salarial permitiu o financiamento da expansão da rede física escolar –, junto com os conflitos intra-participantes do poder, conduzirão aos processos de liberalização e, posteriormente, da democratização.

Ora, remendados os dispositivos da Constituição de 1946, de 1967 e até mesmo da emenda da Junta Militar, o corpo jurídico-constitucional era uma verdadeira "colcha de retalhos" e descompassado com as legítimas aspirações sócio-políticas da população brasileira. Daí o incluir, entre os pleitos, a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte.

Embora tendo sido através de um Congresso Constituinte, a nação como um todo consegue a promulgação de uma Constituição que recupera dispositivos de 1934 e de 1946 e, ao mesmo tempo, avança em outros.

A atual Constituição é a mais plena com relação aos profissionais da educação em termos de princípios, provavelmente devido à pressão dos mesmos quanto à progressiva deterioração das condições de trabalho e da remuneração salarial. O inciso V do art. 206 pode ser lido nessa direção.

O art. 206 acata, além disso, a liberdade e o pluralismo junto com a gestão democrática. Pode-se dizer que há aqui uma interlocução oculta com o autoritarismo de idéias e de gestão vigentes até então? Embora não se tenha uma resposta conclusiva a respeito desta hipótese (o que só uma pesquisa poderá fazê-lo), é abundante a crítica acadêmica ou profissional ao autoritarismo e verticalismo das decisões, bem como ao cerceamento da liberdade de expressão.

Destaque-se o inciso V do já citado artigo, que é uma resposta legal ao clientelismo, à degradação salarial e à PULVERIZAÇÃO da carreira docente

Há uma interlocução, no caso desta Constituição, com a degradação geral do perfil do professor pois, ao longo da República, parece que a deterioração de suas condições foi obrigando tanto mais controle, da parte do Estado, quanto mais pressão, da parte das categorias, como forma de reivindicar melhorias e garantias.

No caso da primeira investidura no cargo público, vai-se da "capacidade" especial de 1891 à exigência formal do concurso público não só no capítulo da educa-

ção, como no capítulo da Administração Pública, cujo art. 37, II da Constituição Federal de 1988 é cabal para qualquer nível do sistema público.

Há aqui uma luta explícita contra as formas clientelísticas de "privatização do Estado" e a lei foi, paulatinamente, incorporando esta luta.

Já a aposentadoria, foi da inexistência da mesma em 1891 (excetuado o caso da invalidez) ao reconhecimento do trabalho penoso, inscrito na atual Constituição.

Por isso o abrandamento de cinco anos, face aos trabalhadores em geral, em termos de aposentadoria, não é mais um dispositivo de lei ordinária. Trata-se agora de imperativo constitucional. Desse modo, as professoras podem se aposentar após 25 anos de efetivo exercício, e os professores após 30 anos. Sem dúvida que se pode questionar esta aposentadoria especial, sobretudo no que se refere aos docentes de ensino superior, mas não se pode deixar de reconhecer que reside aí uma contra-resposta à deterioração salarial e à condição de trabalho penoso.

À vantagem de não pagar imposto algum (Constituição de 1946) se sucede a restrição da emenda constitucional de junho de 1964, de só pagar impostos gerais e a perda da mesma na Constituição de 1967.

O professor vai, pois, se tornando um "cidadão ordinário", comum, e neste índice se encontra, possivelmente, o mais evidente sinal de sua proletarização.

Este sinal pode ser medido, também, tanto pela perda da vitaliciedade dos professores concursados, inscrita em 1946 e desaparecida em 1967, quanto pela perda da liberdade de cátedra e vitaliciedade dos catedráticos mesmo antes da lei nº 5540/68.

Outro ponto manifesto neste percurso constitucional é a questão da liberdade de pensamento e de expressão que, se garantida em 1891, 1934, 1946, 1988, é claramente controlada em 1937, 1967 e em 1969.

Os momentos autoritários revelam a necessidade de controle ideológico sobre o perfil de um agente pedagógico do qual se pede um exercício profissional, politicamente alinhado (quer por imposição, por conformismo ou até mesmo por adesão) com ideologias oficiais na socialização das novas gerações.

Já os momentos democráticos, exceção feita à Constituição de 1891, são mais abertos aos princípios de igualdade e de liberdade e se constituem em lugares aptos à incorporação de demandas trabalhistas.

Mas não restam dúvidas de que o principal sujeito deste percurso é o professor enquanto funcionário do Estado e para cuja ocupação vai havendo uma regulação e um controle desde a instituição de uma carreira até a exigência maior ou menor de mérito para progressão funcional.

Por outro lado, há indicadores claros neste mesmo processo de que a docência vai deixando de ser uma ocupação auto-cultivada para ir se tornando assalariada e sob condições que a equiparam a outras que também estão sob o Capital.

Mas será nas Constituições Estaduais e naquelas leis que especificam a competência da União em legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional que associam em si o trabalhador e o intelectual, que trarão novos matizes.

3. Constituições Estaduais: um outro ponto de vista

As Constituições Estaduais de 1989, via de regra, tomam o art. 206, V, da Constituição Federal no que se refere ao cruzamento entre princípios do ensino e valorização específica e mais detalhada do profissional do ensino.

Vejamos alguns pontos das mesmas a propósito do perfil do profissional do ensino. Antes, porém, deve-se dizer que tais apontamentos, como os anteriores, são apenas exploratórios e somente uma pesquisa mais ampla poderá dar conta de outros dispositivos que totalizam o conjunto de cada Constituição. (Cf. CATANI & OLIVEIRA, 1993)

É a expressão profissional do ensino que passa a conceituar a situação dos professores em todas as Constituições Estaduais, embora ainda se use a expressão professor, docente ou mesmo a classificação genérica de magistério.

A Constituição Estadual do Amazonas assim se expressa:

"Art. 199, I, e: obrigatoriedade de o profissional do ensino perceber, pelo menos, 3 salários mínimos; letra i: semestre sabático para aperfeiçoamento e remuneração extra para regência de classe."

Na Constituição do Espírito Santo menciona-se, no art. 170, V, remuneração pela maior habilitação adquirida, enquanto Pernambuco prevê o "direito à capacitação" (art. 179, IV) e o Pará (art. 281, III) fala de Plano Estadual e medidas para valorizar e capacitar os profissionais de ensino.

A Constituição Estadual de Tocantins, por sua vez, menciona isonomia salarial por grau de formação (art. 124, VI), explicitando no art. 136, § único, que essa isonomia é entre o professorado urbano e rural.

A Constituição de Sergipe (art. 215, V) fala em concurso de títulos e provas, sendo ambos de caráter eliminatório. A Constituição Estadual do Acre (art. 190, VI) valoriza o aperfeiçoamento do corpo docente do sistema de ensino.

Roraima (art. 187, II e VIII) fala da remuneração, treinamento e desenvolvimento para os cargos do magistério público, bem como da garantia aos profissionais do ensino da concessão de bolsas de estudo para Pós-Graduação. A Constituição de Mato Grosso (art. 237, III) estabelece jornada de trabalho de, no máximo,

40 horas, sendo 20 horas destinadas ao planejamento e estudos extra-classe, enquanto que a Bahia (art. 256, § único) prevê capacitação permanente por cursos de reciclagem, extensão e outros.

Na Constituição Estadual da Paraíba (art. 209) lê-se que o poder público fiscalizará o sistema privado típico, inclusive através da verificação de atividades docentes obrigatórias complementares à sala de aula, remuneradas, não exigida esta para as escolas da comunidade.

A Constituição do Maranhão silencia-se sobre a valorização dos profissionais de ensino, mas pode-se extrair orientações a partir do capítulo sobre os servidores públicos civis, ou em uma leitura mais generosa do art. 222, que fala em apoio do Estado à capacitação de recursos humanos com condições e meios no âmbito do ensino superior.

Rio Grande do Norte (art. 135, V) propõe remuneração diferenciada para melhor aos docentes de regiões não-metropolitanas, ao passo que São Paulo (art. 237, VII) menciona que a educação tem por fim o desenvolvimento da reflexão crítica da realidade. Por sua vez, o art. 257, § único, fala que parcela dos recursos destinados à educação deverá ser utilizada em programas de aperfeiçoamento para profissionais da educação.

A Constituição Estadual de Minas Gerais (art. 196, IX) estabelece que é princípio do ensino o mérito como critério de carreira. Rio Grande do Sul (art. 210) assegura, no plano de carreira, a valorização dos títulos do profissional do magistério. Em seu art. 211 prevê uma política de formação dos profissionais do ensino.

Na Constituição Estadual de Goiás (art. 156, § 1º, V) propõe-se a isonomia salarial por grau de formação. Já o inciso VII afirma que deve haver garantia efetiva de padrão de qualidade, das condições de trabalho, de ensino e de aprendizagem aos profissionais da área.

A Constituição do Piauí (art. 221) fala que o Estado deverá estimular a qualificação superior aos professores da rede pública, enquanto que o Ceará (art. 226) impõe a participação das entidades representativas de classe na elaboração do estatuto e da carreira docente, além de propor piso salarial unificado e titulação como critério de progressão.

É notável, pois, a preocupação das Constituições Estaduais com o perfil mais qualificado do professorado, o que, a partir das sucessivas greves e paralisações por melhores salários, pode ser lido como uma saída política a fim de forçar uma melhoria salarial compatível com a verdadeira importância da profissão de ensinar.

Citemos a seguir alguns outros pontos, dentro destas mesmas Constituições, que nos conduzem a outros aspectos significativos para este estudo exploratório. Esses pontos, de modo geral, indicam temáticas ligadas à introdução de princípios

tais como: avaliação, participação, conselhos, colegiados e eleições para cargos de direção.

Alguns Estados indicam a necessidade de maior detalhamento em uma espécie de Lei de Diretrizes e Bases daquela unidade federada.

Assim, temos os seguintes casos:

Minas Gerais (art. 196, X, a), avaliação cooperativa periódica; Paraná (art. 178, VII), gestão democrática e colegiada da escola; Pará (art. 272, § único), estímulo a propostas educativas diferenciadas e também obrigatoriedade de duplicata do resultado de pesquisas arquivadas no Estado (art. 273, V); Alagoas (art. 200, V), adequação do calendário às áreas rurais; Mato Grosso do Sul (art. 190, VII), criação e manutenção de bibliotecas nas escolas; Sergipe (art. 222, § único), religião e música: disciplinas facultativas para escolas normais; Bahia (art. 245, II), exercício pelo Estado do "controle de qualidade" dos serviços educacionais prestados; na Paraíba (art. 212, § 1º e art. 213), será pela LDB-Estadual que se estabelecerão "as bases da política de valorização dos profissionais da educação"; Rio de Janeiro (art. 304, VI, b) fala da criação de mecanismos para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação bem como, em seu inciso VII, menciona "educação não diferenciada entre sexos, seja no comportamento pedagógico seja no conteúdo do material didático"; Santa Catarina (art. 164, III) deverá ter "currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano, rural e pesqueiro", enquanto o Piauí (art. 217, XII, § 1º) menciona que a educação dos presos é competência do Estado.

Logo se vê pelas expressões tais como "jornada de trabalho, piso salarial, controle de qualidade, entidades de classe" – expressões constantes dos textos constitucionais – que, de fato, já estamos no campo do trabalhador. Trata-se de um trabalhador peculiar, funcionário público, que sob o controle do Estado, ora alterna características do profissional de carreira com indicadores específicos do trabalhador assalariado.

Por outro lado, tudo parece referido a um trabalhador típico: aquele que ensina e que tem neste trabalho dimensões pouco pragmáticas como o exercício da reflexão através de tempo de estudo, de capacitação, adequação a realidades regionais, qualidade de ensino, entre outras.

Vê-se, pois, que há um amplo campo de estudos aberto à organização deste campo de conhecimento.

Ora, entre a Constituição Federal e as Constituições Estaduais se situam as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como verdadeiras Constituições Educacionais (se é que se pode dizer assim).

4. Olhando o Professor pelas Leis de Diretrizes e Bases

Este é um outro lugar privilegiado para se ter uma perspectiva da figura do professor, já que orientações gerais e específicas são características destas leis. Vejamos, pois, o que elas manifestam a este respeito.

A lei 4024/61, a primeira LDN, fica apenas nos aspectos administrativos e trabalhistas do professor, mas avança também em colocações político-pedagógicas. Vejamos o art. 20:

"Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) a variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais".

Outro momento em que o professor aparece como um profissional-intelectual é no capítulo da formação do magistério para o ensino primário e médio. Aí, diz-se da necessidade de que o professor vá se capacitando em níveis progressivamente mais elevados para o exercício profissional.

No capítulo de recursos, as despesas com "aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa e realização de congressos e conferências", são consideradas despesas com o ensino "stricto sensu".

Aliás, a indicação de aperfeiçoamento do magistério, de cultivo da pesquisa científico-pedagógica e de promoção de congressos é tarefa da União no sentido de assistência técnica direta aos interessados ou indiretamente através de Estados e Municípios. (Constituição Federal, art. 95)

A lei 5.692/71, embora informada pelo seu caráter autoritário, não escapa da contradição. Algumas expressões são notáveis no capítulo dos professores e especialistas. Vejamos o art. 29:

"A formação de professores e especialistas para o ensino de primeiro e segundo graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do país (...)."

Embora cortando a expressão os "grupos sociais" da lei 4024/61, a relação elevação cultural x ajustamento diferencial permanece para as diferentes regiões.

O art. 36 exige para cada sistema de ensino "um estatuto que estruture a carreira do magistério". Por sua vez, o art. 54 condiciona, para efeito de concessão de auxílios financeiros por parte do governo federal, que haja tal estruturação da carreira no qual se preveja "remuneração condigna e pontual dos professores e o pro-

gresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior".

Fazendo eco com isto os art. 38/39 prescreviam que

"Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado e aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas em educação", [sendo que, também]

"Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de primeiro e segundo graus, tendo em vista a maior qualificação (...)."

Dois comentários se impõem: as leis vão incorporando progressivamente antigas demandas, mesmo que descaracterizadas, ao mesmo tempo que já estão supondo a mudança do perfil do professor, um trabalhador do ensino que para o exercício da "função intelectual" necessita, agora, do recurso legal para seu aperfeiçoamento e qualificação.

A lei nº 7.044/82, quanto a este aspecto específico do trabalho docente, não alterou os dispositivos da lei 5.692/71.

A atual proposta da LDB, sem as descaracterizações impostas pelo momento político de sua tramitação, busca combinar os aspectos trabalhistas, administrativos, com os aspectos didático e pedagógicos, do modo mais aberto e progressivo já havido em um texto legal.

Do ponto de vista trabalhista ela elabora uma unificação do corpo docente em todo o território nacional de modo inédito até hoje em qualquer país capitalista. (Cf. cap. XVII).

Do ponto de vista pedagógico e didático, há duas seções destinadas a este tipo de qualificação dos profissionais da educação (cf. cap. XVII e XVIII). Aliás, a proposta usa esta conceituação "profissionais" (no caso trabalhador intelectual como dizia a Constituição Federal de 1934) da educação para expressar docentes, professores e pesquisadores.

Afora isto, há realmente um detalhamento de amparos legais a fim de que desta vez os profissionais possam "reeducar" os educadores e colocarem seu trabalho em função dos objetivos maiores da educação brasileira, com dignidade.

Esses objetivos estão postos na proposta da LDB de modo doutrinário nos in-
tróitos dos capítulos. A proposta inclui toda uma ética de princípios gerais com a finalidade de explicar o sentido da educação na sociedade brasileira e seu significado democrático.

Ao lado disto, algo semelhante se dá na introdução de capítulos específicos que explicitam princípios diferenciados segundo objetivos distintos. Isto quer dizer que a LDB em projeto toma posição mais clara que textos similares anteriores e os supera face às finalidades da lei.

Esta posição e superação visam, entre outros interlocutores, assegurar garantias para a dignificação da carreira do educador como trabalhador e como intelectual. Quem não "sente, sabe e entende" a degradação humilhante a que estão submetidos os docentes dos mais diferentes níveis?

Os mecanismos de deterioração da docência atingiram um nível tão profundo que o texto se tornaria omisso caso permanecesse apenas nos princípios sem mencionar instrumentos legais que os transformem em realidades efetivas.

Conquanto este detalhamento tenha dado margem a uma progressiva extensão do texto e com isto à introdução de pontos de duvidosa fundamentação constitucional ou mesmo de abrangência nem sempre holística (sugerindo tendências corporativistas), ele deve ser visto também de um outro ponto de vista.

Esse detalhamento, estágio atual de um longo percurso, é um indicativo de um perfil do professor. Ele tornou-se um trabalhador, um trabalhador intelectual, predominantemente funcionário público civil, até mesmo pelo percurso legal estudado.

5. Conclusão

As indicações aqui expostas sugerem um campo de pesquisas e estudos, incluindo as variedades regionais da questão. É verdade que, para efeito de maior completude deste estudo exploratório, faltariam estudos sobre esse perfil nas Constituições Estaduais de 1935, nas de 1946-47 – estas quase ignoradas – e em outras leis específicas de educação no âmbito dos Estados.

Outra fonte reveladora de maiores detalhes seria a dos respectivos Estatutos do Magistério que trazem princípios institucionais do corpo docente de uma unidade da federação. Neste caso ficam mais claras as condições exigidas para provimento de cargos e funções, direitos, deveres, vantagens e carreira.

E seriam extremamente úteis mais estudos comparativos com outros países. O que nos daria um parâmetro ainda melhor para avaliarmos nossa situação.

De qualquer maneira, o professor, como responsável pelo trabalho docente, para exercer sua função intelectual, que o marca e diferencia, necessita, por opção, vontade e decisão política, efetivar em práticas e em resultados, as obrigações inerentes ao "dever do Estado e direito do cidadão" em expandir uma educação democrática.

Trabalhador intelectual, trabalhador da educação, profissional do ensino, o professor, inserido em condições objetivas, até mesmo para administrar sua realidade, também necessita clarear conceitualmente sua situação e com isto poder identificar-se consigo e poder efetivar melhor as tarefas daquele agente incumbido de uma das faces do direito ao saber.

Referências bibliográficas

- ARROYO, Miguel. *Princípios constitucionais do ensino*. In: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *A nova Constituição Federal e o processo constituinte mineiro*. Belo Horizonte, s.ed., 1989.
- CAMPANHOLE, A.; CAMPANHOLE, H.L. *Todas as Constituições do Brasil*. São Paulo, Atlas, 1976.
- CATANI, A.; OLIVEIRA, R. *Constituições estaduais brasileiras e educação*. São Paulo, Cortez, 1993.
- CURY, Carlos Roberto J. *A perspectiva de modernização do ensino e a formação do profissional*. In: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *A nova Constituição Federal e o processo constituinte mineiro*. Belo Horizonte, s.ed., 1989.
- CURY, Carlos Roberto J. *A educação e a nova ordem constitucional*. Revista ANDE, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 5-11, 1989.
- MOACYR, Primitivo. *A instrução e a República*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1941. v. 3.
- BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. *Constituição da República Federativa do Brasil - 1988*. Brasília, MEC, 1989.
- BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. *Lei 4.024, 20 de dezembro, 1961*.
- BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. *Lei 5.692, 11 de agosto de 1971*.
- BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Texto aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, 12 de dezembro, 1990.
- BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Texto aprovado na Câmara Federal, 13 de maio, 1993.
- TEORIA E EDUCAÇÃO*, Porto Alegre, n. 4, 1991.

SUMMARY: *This article aims to establish the relationship between teacher's importance and the Constitutional Laws.*

KEY-WORDS: *Teacher. Education-worker. Constitutional Laws. History of Brazilian Education.*

(Recebido para publicação em 13.07.93 e liberado em 25.02.94)